



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 69, DE 2024

A Câmara Municipal, na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 33 /2024

Processo Administrativo nº 23.804/2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ – IPSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Município de Santo André autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito, com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, relativo aos débitos do plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial não repassados durante o exercício de 2024.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser formalizado até a data de 31 de dezembro de 2024, podendo ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devidamente reajustadas nos termos previstos no art. 2º desta lei, com o vencimento da primeira parcela no corrente exercício e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 2º Os valores originalmente devidos deverão ser atualizados pelo índice IPCA, acrescidos da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º No caso de não pagamento de qualquer parcela de acordo firmado, para fins de atualização de valores, observar-se-á o índice IPCA do mês em atraso, acrescido da taxa de juros simples de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do seu efetivo pagamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 3º No caso de parcelamento do acordo referente ao plano de amortização para equacionamento e cobertura do déficit atuarial, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para fins de atualização e apuração do montante devido.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 5 de novembro de 2024, 471º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Proc. nº 6275/2024
IGS/.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.